Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 28 de julho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei em anexo, que altera Lei Municipal nº 3.816/2023, que institui o **"Programa Quita Butiá"**, dispondo sobre o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a fazenda pública do município e a concessão temporária de anistia de multa, juros e honorários advocatícios sobre a cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, prorrogando o prazo, e dá outras providências

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa buscar a ampliação do prazo de parcelamento das dívidas, que faz parte de um conjunto de medidas que a administração municipal está adotando para facilitar pagamentos das dívidas por parte dos contribuintes, incluindo a abertura de um espaço exclusivo para negociações de dívidas para evitar a judicialização.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4271 /2023

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.816/2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA QUITA BUTIÁ", DISPONDO SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E A CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE ANISTIA DE MULTA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, PRORROGANDO O PRAZO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei n. 3816/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os débitos relativos a créditos tributários e não tributários deverão ser considerados de forma individual, pela sua natureza e período, e não pela totalidade da dívida do contribuinte.

§ 1º O valor do(s) débito(s) apurado(s) pelo Núcleo de Tributação da Administração Municipal, poderá ser pago em uma única vez, dentro do mês da apuração, ou efetuar parcelamento, com vencimentos mensais, desde que a data de vencimento da última parcela não ultrapasse o dia 30 de dezembro de 2024.

§ 2º O contribuinte que aderir ao parcelamento e não proceder ao regular pagamento perderá todos os incentivos decorrentes desta Lei, voltando o débito ao valor original com desconto de valores parciais eventualmente pagos e prosseguimento das ações executivas.

§ 3º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, terá o processo suspenso até o prazo previsto para quitação do débito.

Art. 2º - O Artigo 8º da Lei n. 3816/2023 passa a ter a seguinte redação:

***Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2024.*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração